

Processo nº:	023/1.04.0011081-1 (CNJ.: 0110811-60.2004.8.21.0023)
Natureza:	Falência
Autor:	On Line Sociedade de Fomento Mercantil Ltda
Réu:	Distribuidora de Calçados Dicasul Ltda
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Fernando Alberto Corrêa Henning
Data:	12/03/2019

ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ajuizou ação falimentar em face de **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS DICASUL LTDA**, narrando ser credora-endossatária da ré pelo valor de R\$ 1.166,00, valor decorrente do inadimplemento de dois títulos de R\$ 583,00, vencidos em 08/05/1995 e 15/05/1995 e levados a protesto. Assim, diante do inadimplemento, requereu a decretação de falência da empresa ré. Acostou documentos (fls. 04/21).

Citada (fl. 23), a ré compareceu à audiência de autocomposição, que restou inexitosa (fl. 24), e deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 25). O Ministério Público opinou pela decretação de falência da ré (fls. 26/27). O juízo, então, proferiu decisão declarando aberta a falência da empresa ré em 17/10/1995 (fl. 29), que foi comunicada às entidades de praxe (fls. 30/38, 41, 45, 55). Foi expedido e cumprido o mandado de lacração do estabelecimento, oportunidade na qual sua representante legal restou ciente da abertura da falência (fl. 40v). A autora recusou o encargo de síndica, vez que reside em comarca diversa (fl. 42). Os réus compareceram em juízo e cumpriram o previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 46/52). Foi nomeada síndica a empresa RBS TV Rio Grande (fl. 56), que declinou o encargo (fl. 73), tendo sido nomeada em substituição a pessoa de Manoela Machado Gonçalves, que aceitou o encargo (fls. 78/79) e listou os bens da massa falida (fls. 88/100). O representante legal da ré veio aos autos complementar sua lista de credores e créditos ainda vincendos (fls. 57/58) bem como efetuar a entrega de seus livros contábeis (fl. 66).

Foi nomeado perito para avaliação dos bens da massa falida (fls. 122/137), que aceitou e cumpriu o encargo (fls. 121/137). As pessoas de Jaqueline

Rita Garcia Xavier, Lucimere Aparecida da Silva Rosa e Cláudio dos Santos Moraes postularam a habilitação de seus créditos trabalhistas no feito, acostando documentos (fls. 141/143, 144/145 e 180/181). Sobreveio ofício oriundo da Justiça Federal solicitando a disponibilização dos bens penhorados naquele feito para realização de leilão (fls. 168/170). Foi expedido e cumprido mandado de recolhimento dos bens da massa falida (fls. 174/175), bem como publicado o edital de publicação da sentença de falência e convocação de credores (fl. 177). Sobrevieram diversas penhoras no rostos dos autos oriundos da Justiça Federal (fls. 184/189, 235/240, 277/282, 231/232, 363/369, 441/443, 460, 480/482).

A síndica Manoela renunciou ao seu encargo por motivos de foro íntimo (fls. 201/202), tendo sido nomeado em substituição a pessoa de Ayrton Sanches Garcia (fls. 244/245). A pessoa de Ricardo Theodosio Gonçalves postulou a habilitação de seu crédito no feito, oriundo dos alugueres do prédio onde funcionava o estabelecimento da ré (fls. 206/226). Foi nomeado contador a pessoa de Bento Ferreira Brum, que apresentou avaliação dos bens depositados (fls. 256 e 259/268). Foi realizado leilão dos bens da massa falida (fls. 3212/313), tendo o leiloeiro opinado pela realização de venda direta dos bens não alienados (fl. 317). Foi noticiada a propositura de ação de execução fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da ré (fls. 333/338). O depositário veio aos autos informar o furto de bens pertencentes à massa falida (fls. 386/396), apresentar prestação de contas e requerer a nomeação de novo depositário (398/405) bem como a autorização para pagamento de despesas (fls. 410/423). O síndico postulou que parte dos bens da massa falida fossem doados à caridade, vez que a mercadoria encontrava-se em estado de decomposição (fl. 432), o que foi deferido (fl. 433v); na sequência, renunciou ao encargo (fl. 475) e prestou contas (fls. 535/548, 551/553, 563/564, 566/569, 573/579 e 602/618), tendo sido nomeado síndico a pessoa de Raul Torres (fl. 477), que aceitou a incumbência (fl. 486). Ante o silêncio do síndico nomeado quanto à prestação de contas, foi determinada sua substituição pela pessoa de Laurence Bicca Medeiros (fl. 589), que aceitou o encargo (fls. 590/591).

A nova síndica apresentou o quadro de credores da massa (fls. 627/629) e o relatório de falência (fls. 630/633). Foram atualizados os débitos da empresa ré (fls. 638/642) e determinado o pagamento da parcela relativa a créditos trabalhistas (fl. 672), o que foi cumprido (fls. 707/709). Foi noticiado o cancelamento

de uma das penhoras no rosto dos autos oriundas da Justiça Federal (fls. 688/690). A síndica postulou que o valor remanescente fosse liberado em seu favor a título de honorários (fls. 667/668 e 740), com o que concordou o Ministério Público (fls. 722 e 742), tendo tal requerimento sido deferido pelo juízo (fl. 743); desta decisão foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 768/769), que nada requereu (fl. 769v). A síndica, então, postulou pelo encerramento do feito ante o esgotamento de ativos da massa falida, apresentando competente relatório (fls. 744/747). O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 770/773). Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a falência da empresa ré foi decretada em 17/10/1995 (fl. 29), tendo sido arrecadados, por ocasião da lacração do imóvel (fl. 40), os bens móveis descritos no laudo de fls. 122/137, constituídos em sua maioria de pares de calçados. Parte destes bens foi alienada (fls. 312/313), parte foi furtada (fls. 386/396) e o remanescente foi doado à instituição de caridade, ante seu precário estado (fl. 432). De outro lado, restavam valores depositados junto à conta bancária de titularidade da empresa ré, que, somados com os valores auferidos nos autos, atingiam o montante de R\$ 7.597,72, em 05/11/2010 (fls. 467, atualizado às fls. 661/664).

Quanto ao passivo da empresa, restou constatada a existência dos créditos trabalhistas em favor de Jaqueline Rota Garcia, Lucimere Aparecida da Silva Rosa e Cláudio dos Santos Moraes (fls. 141/143, 144/145 e 180/181), os quais somavam R\$ 3.885,95, em 13/06/2013 (fl. 706) e restaram devidamente pagos, conforme se vê dos alvarás às fls. 707/709. Ainda, foram utilizados R\$ 212,00 para o adimplemento das custas processuais, conforme se vê do alvará de fl. 677; o saldo daí remanescente importava na quantia de R\$ 5.105,63 em 12/08/2016 (fls. 735/738), verba que foi fixada como honorários em favor da síndica (fl. 743).

Assim, restou comprovada a inexistência de ativo capaz de satisfazer o crédito dos demais credores, dos quais há notícia que, para além da parte autora (fl. 13), sejam as empresas listadas às fls. 47/52, que não se habilitaram no feito, e a pessoa de Ricardo Theodosio Gonçalves, proprietário do estabelecimento locado pela empresa falida (fl. 206). Ademais, o edital previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 foi devidamente publicado (fl.46/52), inexistindo qualquer

manifestação por parte dos credores.

Friso que não houve instauração de inquérito judicial, haja vista a prescrição de eventuais crimes falimentares, nos termos do que preceitua o art. 199 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Isso porque tendo sido decretada em 17/10/1995 (fl. 29), e levando-se em conta o disposto no art. 132, §1º, do mencionado decreto, o processo deveria ter sido encerrado em 17/10/1995. Assim, a prescrição dos delitos falimentares, em tese praticados na hipótese, teria ocorrido em 17/10/1999. E dessa forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida, uma vez que a inexistência de bens arrecadados impossibilitou a satisfação do passivo da massa, persistindo esta pelo prazo de cinco anos.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS DICASUL LTDA, na forma do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da falida na forma do art. 135, inc. III do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Publique-se o edital de que trata o art. 132 § 2º, do diploma supramencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficiem-se às varas cíveis da comarca comunicando o encerramento, bem como a Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal desta Comarca.

Rio Grande, 12 de março de 2019.

Fernando Alberto Corrêa Henning
Juiz de Direito